Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 60/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7889/2018
PROTOCOLO	**:** 1916322
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** VALDIR LUIZ SARTOR
INTERESSADA	**:** MADEIREIRA MELHOR DA MATA LTDA.
VALOR	**:** R$ 216.070,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MADEIRAS SERRADAS E MADEIRITE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem, por meio de documentação completa, o atendimento às normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2018 e da Ata de Registro de Preços 8/2018, celebrada entre o Município de Deodápolis e a empresa adjudicada Madeireira Melhor da Mata Ltda. – EPP.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2018, e da Ata de Registro de Preços n. 8/2018, nos termos do art. 121, I, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, celebrada pelo Município de Deodápolis/MS, objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de madeiras serradas e madeirite, constando como responsável o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

O certame foi adjudicado à empresa Madeireira Melhor da Mata Ltda. – EPP, no valor de R$ 216.070,00 (duzentos e dezesseis mil e setenta reais).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) conforme Análise ANA-IEAMA-24800/2018 (peça 18), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, observando a ausência de discriminação detalhada dos serviços objeto do edital, tais como localização e quantidades a serem utilizadas em cada obra.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-2ªPRC-17553/2019 (peça 19), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços foi protocolada tempestivamente neste Tribunal de Contas, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

No que tange à ausência de discriminação detalhada dos serviços, objeto do edital, tais como localização e quantidade a serem utilizadas em cada obra, conforme ressalvado pela equipe técnica, observo que o procedimento licitatório não fica prejudicado, uma vez que a ata de registro de preços tem como características o registro de preços, constando fornecedores e órgãos participantes e condições a serem praticadas em eventual futura contratação.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da IEAMA e, integralmente, o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2018 e da Ata de Registro de Preços 8/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/LTFC
BFJV/ARP/DSSM